



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

PROJETO DE LEI Nº 021/2016

APROVADO

Em 01/09/16

Dispõe sobre a distancia mínima permitida para as plantações de árvores em volta dos postes de iluminação em toda a cidade e a arborização do solo urbano.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O plantio obrigatório de árvores ao longo das vias públicas, nas exigências previstas para aprovação de parcelamento de solo urbano, deverá atender:

I - O plantio deve ser feito em linha, ao longo de ambos os passeios para pedestres, observando o espaçamento entre si para cada espécie plantada.

II - Deve ser dada preferência para a arborização das vias públicas.

III - Deve ser dada preferência as ruas que não se encontram arborizadas.

IV - Onde houver poste de iluminação pública, o plantio deve ser no mínimo de 4,0 m (quatro metros) distante do mesmo.

V - Nas esquinas devem ser mantidos 3,0 m (três metros) de afastamento para o início do plantio, para não obstruir a visibilidade.

VI - As árvores não devem interferir na iluminação pública, na visualização de placas e sinalização de trânsito, obedecendo à distância citada.

V - Onde houver Rede de Energia Elétrica, deve ser utilizadas espécies de médio e pequeno porte, sendo as mesmas plantadas no alinhamento da fiação.

VI - Onde não houver Rede de Energia Elétrica, o plantio deve ser a 1,0 m (um metro) do meio fio.

VII - Onde houver Rede de Água e Esgoto deve ser mantida uma distância mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) das mesmas.

VIII - No passeio que não houver Rede de Energia Elétrica, pode ser utilizadas espécies de porte mais elevado.

IX - A árvore deverá ser plantada, onde houver calçada ou divisória de vias, no centro de uma circunferência de 0,80 (oitenta centímetros) de diâmetro.

Art. 2º - A relação da locação das árvores deve ser feito por rua, informando a quantidade de cada espécie, e o total de árvores a ser plantada, bem como de cada espécie.

Art. 3º - O projeto de arborização deve ser encaminhado em 02 (duas) vias, fazendo parte do processo de parcelamento do solo urbano.



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Art. 4º - Para execução do projeto de arborização devem ser observadas as recomendações técnicas de plantio e manejo. .

Art. 5º - Devem-se evitar espécies venenosas ou tóxicas e com espinhos e dar preferência àquelas que de flores e frutos pequenos.

Art. 6º - Dar preferência à espécies resistentes e de crescimento rápido e com raízes que não prejudiquem o calçamento (evitar, por exemplo, espécies com raízes aéreas).

Art. 7º - Características máximas das espécies e a distância mínima em relação a:

I - Esquina (referenciada ao ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa), pequeno porte 5,0 m, médio porte 5,0m e grande porte.

II - Iluminação pública, pequeno porte (alínea "a"), médio porte (alínea "a") e grande porte (alíneas "a" e "b").

III - Postes, pequeno porte 3,0m, médio porte 4,0m, grande porte 5,0m e (alínea "b").

IV - Placas de identificação e sinalização, pequeno porte (alínea "c"), médio porte (alínea "c") e grande porte (alínea "c").

V - Equipamentos de segurança (hidrantes), pequeno porte 1,0m, médio porte 2,0m e grande porte 3,0m.

VI - Instalações subterrâneas (gás, água, energia, etc.), pequeno porte 1,0m, médio porte 1,0m, grande porte 1,0m.

VII - Fachadas de edificação, pequeno porte 2,40m, médio porte 2,40m e grande porte 3,0m.

VIII - Faixa de pedestre, pequeno porte 1,0m, médio porte 2,0m e grande porte 1,5 (alínea "e").

IX - Transformadores, pequeno porte 5,0m, médio porte 8,0m e grande porte 12,0m.

X - Espécies arbóreas, pequeno porte 5,0m (alínea "d"), médio porte 8,0m (alínea "d") e grande porte 12,0m (alínea "d")

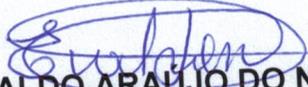
- a) Evitar transferência com cone de iluminação;
- b) Sempre que necessário, a copa de árvores de grande porte deverá ser conduzida acima das fiações elétricas e da iluminação pública;
- c) A visão dos usuários não deve ser obstruída;
- d) Caso as espécies arbóreas sejam diferentes pode ser adotada a média aritmética.;
- e) Uma vez e meia o raio da circunferência circunscrita à base do tronco da árvore quando adulta, medida em metros.

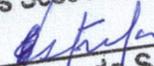


ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

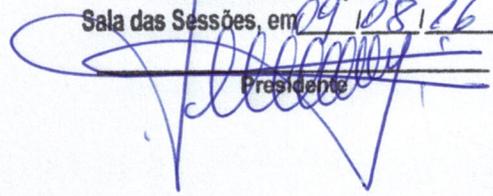
Sala das sessões da Câmara Municipal de Sousa, em 14 junho de 2016.


EVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO
Vereador

REMESSA
Nesta data faço remessa deste processo á Comissão de _____ dias.
com o prazo de _____ dias.
Sala das Sessões em 09/08/16

Diretor da Secretaria

Seja o presente projeto distribuído à Comissão respectiva.

Sala das Sessões, em 09/08/16


Presidente